

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~— X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~— XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; ([Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; ([Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; ([Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. ([Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: ([Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ([Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)